



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

INIMPUTÁVEL OU SEMI IMPUTÁVEL?

ORIENTANDO (A): ISABELA BORGES DE SOUZA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

ISABELA BORGES DE SOUZA

O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

INIMPUTÁVEL OU SEMI IMPUTÁVEL?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2023

ISABELA BORGES DE SOUZA

O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

INIMPUTÁVEL OU SEMI IMPUTÁVEL?

Data da Defesa: 18 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO Nota

Examinador (a) Convidado (a): PROF.: CASSIANO ANTÔNIO LEMOS JUNIOR
Nota

O TRATAMENTO DADO AO PSICOPATA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:

INIMPUTÁVEL OU SEMI IMPUTÁVEL?

Isabela Borges de Souza¹

O presente trabalho tem como objetivo questionar a legislação em relação ao tratamento dado ao psicopata no Direito Penal brasileiro utilizando o método hipotético dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Será especificado como a justiça brasileira caracteriza o psicopata e as divergências que surgem em relação a responsabilidade penal, se este é inimputável ou semi-imputável. Ademais, o objetivo principal se baseia em discutir e questionar as sanções adequadas para os portadores de psicopatias, esmiuçar acerca da imputabilidade do psicopata frente ao sistema criminal brasileiro vigente e evidenciar a importância da criação de uma legislação específica para essa problemática com a intenção de proteger o corpo social e obter método eficaz para a manutenção da justiça.

Palavras-chave: Psicopata. Direito penal. Legislação. Justiça.

¹ Aluna do curso de graduação em direito da PUC Goiás – isaborgs4@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 A PSICOPATIA.....	7
1.1 O psicopata no Direito Penal.....	7
1.2 Visão biopsicossocial acerca do transtorno psicopata.....	8
2 O EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	9
2.1 O procedimento para a realização do exame de insanidade.....	9
2.2 Avaliações psicológicas no sistema carcerário.....	9
2.3 Os serial killers no liame da psicopatia.....	11
3 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	11
3.1 A imputabilidade penal.....	11
3.2 Penalidades adequadas.....	12
3.3 O tratamento dado ao psicopata.....	13
CONCLUSÃO.....	17

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre a importância de analisar a aplicação da legislação penal no que diz respeito aos critérios de definição da determinação do psicopata que comete infração penal ser este inimputável ou semi-inimputável isto sedando em razão de doença mental, e assim esclarecer sobre a respectiva punição. Para o melhor discernimento desta análise, o trabalho tem como base os princípios do Direito Penal e enfrenta a discussão sobre o conflito que dispõe a própria legislação, conjuntamente com alguns modelos para as demais existentes no país quevem a serem as leis extravagantes.

Apresenta o tratamento do doente mental no sistema penal brasileiro, buscando esclarecer sobre as medidas tomadas pelo judiciário e também o alertando para melhorar a situação deste infrator acometido pela psicopatia para com sua maior vítima que é a sociedade. Em segundo lugar, analisa-se o impacto e a relevância da falta de uma lei especial sobre o julgamento do doente mental, e assim a reinserção social deste doente mental.

Leva-se em conta também a precarização do sistema carcerário brasileiro, bem como a ineficácia da política de ressocialização, sendo assim, é totalmente relevante estudar sobre a obscuridade do tratamento efetivo para esses infratores, para que assim poder trazer esse ponto a luz.

A presente pesquisa também se mostra relevante em razão da tomada de consciência das diferenças entre teoria e prática do mundo jurídico, de suas infinitas peculiaridades, e importância da colaboração de campos de estudos paralelos ao Direito na busca de bem se aplicar a legislação pátria, além de atingir o objetivo final, que é o bem-estar social, que vale para os indivíduos com esse transtorno e para a sociedade como um todo.

A diferença entre a teoria e a pratica prova que o Estado penaliza inadequadamente indivíduos doentes mentais ou com algum transtorno de personalidade, e que diante dessa omissão estatal, uma vez que não recebem tratamento psiquiátrico, estes irão continuar manifestando comportamentos perigosos à sociedade. Portanto, faz-se relevante, estudar uma maneira que supra o contingente

para pouquíssimos estabelecimentos penais criados exclusivamente para atender sujeitos psicopatas.

A urgência aqui aferida se dá pelo fato que a psicopata possui condutas propensas a violência, e possuem inclinação ao cometimento de delitos, além da ausência de sentimentos e a da apatia por possíveis sanções penais.

Dessarte, o objetivo é identificar com segurança como o grau de psicopatia que o agente pode influenciar na categorização em ser Imputável, Semi-imputável ou Inimputável, permitindo que sejam feitos juízos de valor precisos para aplicar as sanções cabíveis, podendo ser prisão pena ou medida de segurança. Ressalta-se o estabelecimento de sistemas específicos de controle e combate a esta doença e, por fim, o estabelecimento de instituições adequadas para apoiar, tratar, realocar e acompanhar os indivíduos com essas condições. Ademais, serão expostos conceitos concernentes ao tema e elucidação da posição jurídica.

1 A PSICOPATIA

1.1. O psicopata no Direito Penal

A psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial (TPAS), caracterizado principalmente pela falta de empatia, frieza e desvio de caráter. Não obstante, existem controvérsias relacionadas a reponsabilidade penal do psicopata.

O Judiciário brasileiro vem se respaldando nos estudos feitos por cientistas e psicólogos, a grande maioria relata que, o psicopata não consegue controlar suas ações, embora tenha consciência delas, porém, não há parecer definitivo. No geral, o juiz esta habituado a decidir entre dois caminhos, pronunciando o réu como Imputável ou Semi-imputável.

Entretanto, analisando o grau de periculosidade do réu de forma detalhada, o juiz pode optar por pronuncia-lo como inimputável, como ratifica o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.**
(TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016)

As medidas de segurança, são divididas em: internação e tratamento ambulatorial. Essa sanção penal tem como escopo a “cura”, ou seja, tratar o réu de forma devida com o propósito de reinserção no âmbito social. O prazo mínimo para duração da medida de segurança, previsto no artigo 97, § 1º do

Código Penal, é de 1(um) a 3(três) anos, perdurando, caso não seja cessada a insegurança. Contudo, a falta de um prazo máximo para a duração dessa medida gera conflitos recorrentes, pois a Constituição Federal não admite sentenças perpétuas.

Estudos realizados pelo psicólogo canadense, Hare (2013), atestam que, atualmente, não há tratamento comprovadamente eficaz para a psicopatia. No entanto, os psicopatas precisam de atenção redobrada, é necessário a criação de uma lei específica para um tratamento mais eficaz e para que a justiça seja feita da forma adequada.

Evidentemente, a legislação atual relacionada a essa problemática possui lacunas a serem preenchidas, pois além de haver dificuldades para o reconhecimento do psicopata em meio a sociedade, já que são manipuladores e podem facilmente conquistar a confiança das pessoas, não existe lei adequada para o tratamento que deve ser dado ao psicopata, fazendo com que as decisões dos juízes não sejam unânimes.

1.2. Visão biopsicossocial acerca do transtorno psicopata

A visão biopsicossocial é uma análise multidisciplinar que abrange as características biológicas, psicológicas e sociais de um indivíduo, possibilitando um tratamento mais humanizado com a perspectiva de que tudo está interligado, corpo e mente.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais (DSM – 5), a psicopatia decorre de circunstâncias sociais como baixo poder aquisitivo, bullying; meio biológico como lesões no cérebro e genética; fatores ambientais como convivência familiar disfuncional, negligência, abuso sexual, maus tratos ou através da junção de ambos.

Embora ainda não exista um gene da psicopatia, os estudiosos da área Sousa e Mattos (2020), afirmam que:

A influência ambiental (cuidado ou negligência parental, alimentação, radiação e intoxicações exógenas, para citar alguns exemplos) é um fator estressor que pode interferir na regulação genética, de forma a resultar em estimulação ou silenciamento de genes. Neste caso, genes

envolvidos na atividade cerebral e mental, como, por exemplo, na produção ou ativação dos neurônios espelho, que refletem comportamentos, neste caso psicopático.

O principal estudo científico e mais adequado para compreender a causa dos indivíduos possuírem características gênicas divergentes a de seus genitores é a epigenética, essa pesquisa estuda a relação entre os genes e o ambiente e a modificação da forma como os genes se manifestam.

Apesar da extensa pesquisa sobre as origens da psicopatia, o progresso tem sido lento e não há solução definitiva.

2.0 EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1. O procedimento para a realização do exame de insanidade

Os exames de insanidade mental correspondem a testes que avaliam as funções cognitivas do indivíduo.

No direito, o procedimento é denominado Incidente de insanidade está previsto no Código de Processo Penal, com fúlcro nos artigos 149 a 154, é o método para verificar, por meio de perícia médica, a saúde mental do transgressor.

Esse procedimento pode ser solicitado pelo próprio magistrado; conjugê ou curador; defensor do acusado; pai, mãe e irmãos ou Ministério Público. Entretanto, somente o Juíz, através de ofício ou requerimento, poderá determinar a realização da perícia, esse processo tramita separadamente do processo penal.

Dessarte, a ação penal ficará suspensa até sair o resultado da perícia médica que, geralmente, leva um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para ser disponibilizado, podendo variar caso seja necessário um prazo maior.

Concluído o exame, o juiz analisa o resultado e dá prosseguimento ao processo penal, caso concorde com o laudo que comprova a insanidade mental, o transgressor será submetido à medida de segurança iniciando tratamento médico em hospital de custódia ou ambulatorial, entretanto, se o resultado comprovar a imputabilidade do transgressor, ele poderá ser condenado.

2.2. Avaliações psicológicas no sistema carcerário

A psicologia foi inserida no sistema carcerário brasileiro para fazer valer o princípio da individualização das penas na Lei de Execuções Penais em 1984, esse princípio reitera que a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Rauter (2007) explica não ser possível segregar criminosos em um espaço separado da sociedade, sem que essa ação tenha algum efeito para o meio social, pois existem funcionários nesses espaços e as pessoas detidas possuem família. As prisões, podem ser denominadas também de “dispositivo da criminalidade” e os mecanismos subjetivos através dos quais eles operam fora de seus muros, a aplicação dessas punições é, portanto, considerada um sintoma do crime e não uma solução. Seguindo esse pensamento, acredito que a subjetividade criminal, é o outro lado da subjetividade prisional, que não necessariamente acontece dentro dos muros de uma prisão.

Ademais, o indivíduo passar pelo sistema carcerário brasileiro não é garantia para prevenir que este pratique outro crime, pois no geral, a realidade nas prisões brasileiras é a reprodução da violência a que deveriam se opor, como violações de direitos; torturas e inúmeras mortes causadas por doenças com tratamento, mas que são ignoradas por advir de presos. Fechar os olhos para essa realidade é naturalizar o extermínio e banalizar o que defende a Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de **todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Código Penal e a Constituição Federal delimitam o direito de punir do Estado com o objetivo de garantir penalidades que respeitem a vida humana. Uma vez inseridos no contexto prisional, os detentos são expostos a condições de vida desumanas que demonstram a necessidade de que sejam criados métodos para redução de danos através de intervenções que se baseiem nas necessidades e queixas, como o auxílio de psicólogos.

Se não houver verdadeira garantia de direitos e auxílio psicológico

adequado, a ressocialização do preso e a prevenção de novos crimes serão inacessíveis.

2.3. Os serial killers no liame da psicopatia

A expressão “Serial Killer” foi utilizada a primeira vez nos anos de 1970 pelo agente especial aposentado Robert K. Ressler do FBI (Federal Bureau of Investigation), estudioso do assunto que entrevistou diversos assassinos em série famosos como Jeffrey Dahmer e Ted Bundy.

A principal característica de assassinos em série é cometer dois ou mais homicídios, podendo ter um intervalo de tempo que separa cada crime, as vítimas costumam possuir o mesmo perfil e, geralmente, o assassino tem uma assinatura para marcar o seu delito.

Apesar de Serial Killers poderem apresentar traços de transtorno de personalidade antissocial nem todos são psicopatas e nem todo psicopata se transforma em serial killer, mesmo possuindo algumas características iguais, quase sempre resultando de abusos, negligência familiar ou má formação do cérebro.

Alvarez (2004), declara que, alguns psicopatas poderão se tornar assassinos seriais, sendo assim, é errado generalizar e afirmar que os indivíduos diagnosticados com psicopatia são assassinos, pois a maioria pedófilos, estupradores e assim por diante.

Contudo, são poucos os artigos científicos que abordam o assunto de forma profunda, são muitas as teorias sem fundamentação em torno dessa séria problemática. É irrefutável a falta de um aprofundamento maior que contribua para a punição adequada desses indivíduos.

3.A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

3.1. A imputabilidade penal

Imputável é o indivíduo que praticou um crime e possui capacidade mental

de entender o caráter ilícito do seu ato. Ademais, o Código Penal – Lei nº 2.848 de 1940 - artigo 26, *caput*, expressa:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto, a legislação é omissa em relação a tipificação da psicopatia que está entre a sanidade e a insanidade. Os psicopatas, de acordo com a ótica legal e psiquiátrica são seres extremamente racionais, impossibilitando assim que se encaixem no dispositivo citado acima, porém, há diversos debates no âmbito da psiquiatria relacionados ao surgimento desse transtorno que ainda padecem de uma resposta exata e concreta. As principais questões debatidas são se esses indivíduos sofrem de um problema genético (lesões cerebrais) ou se advém de abusos e ambiente familiar violento.

O decreto nº 5.148-A/1927 foi o primeiro a falar sobre a psicopatia, com ênfase nos artigos 2º, 7º e 8º:

Art. 2º O psychopatha, alienado ou não, poderá ser tratado em domicilio proprio ou de outrem, sempre que lhe forem administrados os cuidados que se fizerem mistér.

Paragrapho unico. Si, porém, a doença mental exceder de dous mezes e se tornar perigosa á ordem pública ou á vida do proprio doente ou de outrem, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á commissão inspectora, com todas as occurrencias relativas á doença e ao tratamento empregado.

Art. 7º É prohibido manter psychopathas em cadeias públicas ou entre criminosos.

Paragrapho unico. Onde quer que não exista manicomio nem secção de hospital commum destinada a delirantes, a autoridade competente fará alojar o paciente de perturbação mental em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial.

Art. 8º Enquanto não possuirem os Estados manicomios judiarios, os psychopathas delinquentes e os condenados psychopathas sómente poderão permanecer em manicomios publicos. nos pavilhões que especialmente lhes forem reservados.

Contudo, como exposto nos artigos acima, os psicopatas eram considerados como portadores de doença mental, porém, com a lei nº 10.216 de 2001, a expressão “psicopata” foi substituída por “pessoa portadora de transtorno mental”. Evidentemente, a existência da psicopatia é um fato, assim como a necessidade de uma tipificação penal adequada.

3.2. As penalidades adequadas

A principal dúvida que cerca os legisladores é qual seria a penalidade adequada para indivíduos que sofrem deste transtorno, se os referidos são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Por serem, comprovadamente inteligentes, frios, calculistas e não sofrem de manifestações neuróticas ou perca da capacidade cognitiva no momento da transgressão, é descartada a inimputabilidade (artigo 26, *caput*, do Código Penal), uma vez que, o psicopata possui capacidade cognitiva, podendo assim, ser considerado imputável ou semi-imputável.

A semi-imputabilidade está prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 26. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Embora existam jurisprudências que digam que este transtorno diminui a capacidade penal, isentar o psicopata de uma pena é o mesmo que privilegiar suas condutas delitivas praticadas ao longo da vida (TRINDADE, 2012).

Em suma, podemos observar que, é necessário que as sanções penais dos psicopatas sejam individualizadas e analisadas de forma detalhada, com o intuito de aplicar a pena mais adequada em relação a cada caso concreto. Como possuem plena capacidade de manipulação, faz-se necessário que cumpram sua pena separadamente daqueles que não possuem transtorno de personalidade antissocial (TPAS), afim evitar maiores tragédias. Todavia, passíveis de cumprir pena em uma prisão comum se, submetidos a um tratamento específico para esse transtorno, onde há uma lacuna a ser preenchida, já que são considerados incuráveis.

A aplicação da punição, deve ser efetiva para que a sociedade não sofra os danos que podem ser causados por uma pessoa portadora desse transtorno.

3.3. O tratamento dado ao psicopata

A reincidência do psicopata é real e impacta diretamente a sociedade, já que não há tratamento adequado em vigência, portanto, é de suma importância a criação de um regimento específico para estes indivíduos, subjetivamente, como um meio mais eficiente para uma punição e tratamento de forma específica. Para Silva (2008), a taxa de reincidência dos psicopatas é, em média, duas vezes maior do que a dos demais criminosos, e três vezes maior do que daqueles que tenham cometido crimes extremamente violentos.

Atualmente, não há norma vigente na legislação brasileira diretamente relacionada a psicopatia, além de ser pouco debatido e evidenciado a diferença entre criminosos psicopatas, não-psicopatas e os diferentes graus de periculosidade de ambos nos julgados dos Tribunais do Brasil.

Ademais, é necessária supervisão redobrada quando se trata de criminosos psicopatas, pois, são perspicazes e conseguem manipular qualquer indivíduo facilmente, incluindo os demais presos com o objetivo de saciar suas necessidades. Nessa perspectiva, Trindade, *opus citatum*, (2012) elucida:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

Dessarte, é preciso readequar ou criar sanções criminais relacionadas aos psicopatas, que atendam ao princípio da dignidade humana, de modo que, a aplicabilidade do Direito Penal gere melhores resultados para a sociedade ao todo, pois essa problemática necessita de uma lei específica para esses infratores.

CONCLUSÃO

Concluimos que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial (TPAS), caracterizado principalmente pela falta de empatia, frieza e desvio de caráter. O Judiciário brasileiro tem se respaldado em estudos de cientistas e psicólogos, porém é necessário maior aprofundamento na temática em busca de soluções definitivas.

A discussão sobre a punibilidade adequada, imputável ou semi-imputável, para esses indivíduos é de grande importância, pois qualquer decisão equivocada acarretará em danos irreversíveis caso retorne a sociedade sem tratamento. Nesse sentido, como citado anteriormente, o psicopata é um manipulador nato e frio, sendo um perigo até mesmo para os criminosos não-psicopatas, assim sendo, um meio mais eficaz para sua detenção seria separá-los dos demais transgressores, criando penitenciárias voltadas apenas para alojar e estudar esses indivíduos, com o objetivo principal de preencher lacunas importantes.

Além disso, ter uma equipe de psiquiatras e psicólogos focados em destrinchar a mente do psicopata para controlar ou reduzir sua periculosidade, fará uma enorme diferença.

Enquanto a justiça continuar fechando os olhos para esse impasse, punindo os psicopatas como se fossem “criminosos comuns” e não buscando meios adequados de tratá-los o sistema continuará falho e a sociedade desamparada.

**THE TREATMENT GIVEN TO THE PSYCHOPATH IN BRAZILIAN CRIMINAL
LAW: UNIMPUTABLE OR SEMI-IMPUTABLE?**

ABSTRACT

The present work aims to question the legislation in relation to the treatment given to psychopaths in Brazilian Criminal Law using the hypothetical deductive method and bibliographical research. whether this is unimputable or semi-imputable. In addition, the main objective is based on discussing and questioning the appropriate sanctions for people with psychopathy, scrutinizing the psychopath's imputability against the current Brazilian criminal system and highlighting the importance of creating specific legislation for this problem with the intention of protecting the social body and obtain an effective method for the maintenance of justice.

Keywords: *Psychopath. Criminal law. Legislation. Justice.*

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Fernando Valentim. **A imputabilidade dos serial killers**, v. 9, n. 9, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm Acesso em 20/12/2023

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/12/2023.

BRASIL. **Decreto nº. 5.148-A**, de janeiro de 1927. Reorganiza a Assistencia a Psychopathas no Districto Federal. Disponível:
www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5148-a-10-janeiro-1927-563139-publicacaooriginal-87269-pl.html#:~:text=Art.,a%20estabelecimento%20apropriado%20para%20tratamento. Acesso em 21/01/2023.

BRASIL. Estatuto das Pessoas com deficiência. **Lei 10.216 de 2001**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em 20/12/2023.

DE SOUSA, C. E. B.; DE MATTOS, M. S. S. K. **Neuroimagem e psicopatia: avanços e críticas**. *Ciências & Cognição*, 26 fev. 2020,p.8.

HUSS, Matthew. T., **Psicologia Forense: pesquisa, prática e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – Parte. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARQUES, Manuela Martins. **A correlação entre o serial killer e o psicopata**. Webartigos. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/a-correlacao-entre-o-serial-killer-e-o-psicopata/167101, Acesso em 03 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Lucas Gonzaga do; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró. **Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, p. 102-116, 2018.

RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões**. *Psicol. Soc.*, Porto Alegre, p. 42-47, Aug. 2007
Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000200006&lng=en&nrm=iso>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 178.